



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.094 /

**"DISPÕE SOBRE A FUNÇÃO PÚBLICA DE
CONSELHEIRO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE
POÇOS DE CALDAS".**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E
PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**ART. 1º - Esta lei institui o regime jurídico da
função pública de Conselheiro Tutelar do Município de Poços de Caldas.**

**ART. 2º - São atribuições da função pública de
Conselheiro Tutelar as definidas no ART. 136 da Lei Federal n º 8069, de 13 de julho
de 1990.**

**ART. 3º - A escolha dos Conselheiros Tutelares
e de seus suplentes será feita mediante procedimento estabelecido em Resolução,
sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do
Adolescente e fiscalização do Ministério Público, nos termos do art. 139 da Lei
Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.**

CAPITULO II

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

**ART. 4º - O início do exercício da função far-se-
á mediante ato de nomeação do Prefeito.**

**§ 1º - Ao iniciar o exercício da função, o
conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas
responsabilidades, direitos e deveres.**

**§ 2º - Antes do ato de nomeação e ao se
desligar do Conselho Tutelar, a qualquer título, o conselheiro deverá apresentar
declaração de bens.**



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.094 /

ART. 5º - O conselheiro tutelar fica sujeito à jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

§ 1º - O regimento interno definirá os critérios para o regime de jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros tutelares, limitada a no máximo 5 (cinco) horas.

§ 2º - Além do cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, o exercício da função exigirá que o Conselheiro Tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora de jornada normal a que está sujeito.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

ART. 6º - A vacância da função decorrerá de:

- I - renúncia
- II - posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;
- III - falecimento;
- IV - destituição.

ART. 7º - Os Conselheiros Titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I - vacância da função;
- II - férias do titular;
- III - licença ou suspensão do titular que excederem a 20 (vinte) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, receberá a remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS

ART. 8º - O Conselheiro Tutelar, no efetivo exercício da função, perceberá como remuneração o valor correspondente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.094 /

§ 1º - O Conselheiro Tutelar ocupante do cargo ou emprego público da administração direta ou indireta do Município poderá optar pelo recebimento dos vencimentos do respectivo cargo ou emprego.

§ 2º - O Conselheiro Tutelar perderá:

- I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, desde que esta falta não seja devidamente comunicada com antecedência e compensada no mesmo mês de sua ocorrência;
- II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos.

§ 3º - O pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares será efetuado até o 5º dia útil de cada mês.

ART. 9º - Poderá haver consignação na folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do Conselheiro Tutelar ou decisão judicial.

CAPÍTULO V DAS VANTAGENS

ART. 10 - Aos Conselheiros Tutelares serão pagas, no efetivo exercício da função, as seguintes vantagens:

- I - vale-transporte;
- II - adicional de férias

ART. 11 - O vale-transporte será devido ao Conselheiro em atividade que optar pelo seu recebimento e destinar-se-á a custear os deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 1º - O vale-transporte será concedido mensalmente, por antecipação, para a utilização do sistema de transporte coletivo urbano.

§ 2º - O vale-transporte será custeado pelo Conselheiro até o equivalente a 6% (seis por cento) da sua remuneração, e o restante pela administração.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.094 /

ART. 12 – Será pago ao Conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do mês de gozo das férias.

CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS

ART. 13 – O Conselheiro fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada período de doze meses de efetivo exercício da função.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS

ART. 14 - Conceder-se-á ao Conselheiro licença:

- I - por motivo de doença em pessoas da família;
- II - para concorrer a cargo eletivo;
- III - para gestação;
- IV - em razão de paternidade;
- V - em razão de adoção;
- VI - para tratamento de saúde;
- VII - por acidente em serviço
- VIII - por ocasião de cursos, eventos, seminários e outros relacionados à área da Infância e Adolescência, desde reconhecida a necessidade e mediante indicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença prevista neste artigo, sob cassação da licença e destituição da função.

ART. 15 - Poderá ser concedida licença ao Conselheiro Tutelar por motivo de doença de filho, cônjuge ou companheiro mediante



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.094 /

comprovação de sua necessidade por junta médica e pelo serviço social do município.

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença será condida na forma e condições previstas na legislação específica aplicável ao servidor público municipal.

ART. 16 - O Conselheiro terá direito à licença não remunerada, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo-quinto) dia seguinte ao pleito.

ART. 17 - A Conselheira Tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do 8º mês de gestação.

§ 1º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º - No caso de natimorto, a Conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato, e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

ART. 18 - A licença-paternidade será concedida pelo nascimento do filho, pelo prazo de 5 (cinco) dias, contados do nascimento.

ART. 19 - Será concedida ao Conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, com base em perícia médica.

§ 1º - Para a concessão de licença, considerar-se-á acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo Conselheiro no exercício de suas atribuições;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.094 /

- III - sofrido no percurso para o local de refeição ou volta dele, no intervalo do trabalho.

CAPÍTULO VIII DAS CONCESSÕES

ART. 20 - O Conselheiro poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, por 7 (sete) dias consecutivos, em razão de:

- I - casamento;
- II - falecimento de cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

CAPÍTULO IX DO TEMPO DE SERVIÇO

ART. 21 - O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para fins estabelecidos em lei.

§ 1º - Sendo o Conselheiro Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado, para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 dias.

ART. 22 - Além das carências previstas no artigo 20, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II- licença:
 - a) gestação e em razão de paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até seis meses;
 - c) por motivo de acidente em serviço.

CAPÍTULO X DOS DEVERES



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.094 /

ART. 23 - São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;
- II - ser leal às instituições;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - atender com presteza ao público em geral e ao poder público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- V - zelar pela economia de material e conservação do patrimônio público;
- VI - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VII - ser assíduo e pontual.

CAPITULO XI DAS PROIBIÇÕES

ART. 24 - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo por necessidade do serviço.
- II - recusar fé a documento público;
- III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV - acometer a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V - valer-se de sua função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII - proceder de forma desidiosa;
- VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício de sua função e com o horário de trabalho;
- IX - expor a criança ou adolescente a risco ou pressão física ou psicológica, político-partidária ou religiosa;
- X - impor conduta coercitiva para a criança ou adolescente;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.094 /

XI - quebrar o sigilo dos casos a si submetidos, de modo que envolva dano à criança ou adolescente.

CAPITULO XII DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

ART. 25 - É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com o cargo, emprego ou outra função pública remunerada.

ART. 26 - O Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

CAPITULO XIII DAS PENALIDADES

ART. 27 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - destituição de função.

ART. 28 - Na aplicação das penalidades, serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício de função, as agravantes e as atenuantes.

ART. 29 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes dos incisos I e II do art. 24 e de inobservância de dever funcional previsto em lei ou regimento interno do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

ART. 30 - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder trinta dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo período que durar.

ART. 31 - O Conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.094 /

- I - prática de crime contra a administração pública ou contra a criança ou adolescente;
- II - deixar de prestar a escala de serviço ou qualquer outra atividade atribuída a ele por 2 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes alternadas dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Tutelar e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - não comparecer, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas do Conselho Tutelar no mesmo ano;
- IV - incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;
- V - ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VI - posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerada;
- VII - transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 24 desta lei.

ART. 32 - A destituição do Conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Poços de Caldas, pelo prazo de 3 (três) anos.

ART. 33 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPITULO XIV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ART. 34 - O membro dos Conselhos Tutelar e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades no Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

ART. 35 - Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

- I - o arquivamento da denúncia;
- II - a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.094 /

III - a instauração de processo disciplinar.

ART. 36 - Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro não venha a interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

ART. 37 - Cabe ao CMDCA receber as denúncias e apurar as irregularidades cometidas pelo Conselho Tutelar.

PARÁGRAFO ÚNICO – Verificada e decretada a perda de mandato, o CMDCA declarará vago o posto de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente, para término de mandato.

CAPITULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ART. 38 - Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 39 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos Conselheiros Tutelares.

ART. 40 – Para fazer face às despesas decorrentes da execução da presente lei, fica o Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) no orçamento do ano de 2000.

ART. 41 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei 5.081/92, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 28 DE DEZEMBRO DE 1999.


GERALDO THADEU P. DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Publicado no "Jornal da Cidade", edição nº 2337, de 29/12/99.